



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

www.diario.ac.gov.br

Ano LIII - nº 12.790

82 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	6
AUTARQUIAS	23
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	32
EMPRESAS PÚBLICAS	44
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	56
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	61
MUNICIPALIDADE	61
DIVERSOS	81

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.880, DE 04 DE MAIO DE 2020

Altera dispositivos e prorroga prazos do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,
D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

VI – as empresas e os escritórios de profissionais liberais cujas atividades não estejam elencadas nos incisos anteriores, desde que utilizem exclusivamente os serviços de delivery ou atendimento remoto, devendo manter fechados os acessos, sendo vedado o ingresso do público nas dependências internas e a disponibilização de mesas e cadeiras no local.

.....

§ 3º

.....

VI - evitar aglomerações, mantendo o distanciamento linear de 2 (dois) metros entre as pessoas, inclusive com a demarcação e organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, limitando a entrada de clientes, para que apenas 1 (uma) pessoa, por vez, desacompanhada, ingresse em seu interior, ressalvados os casos de pessoas que precisem de auxílio, e restringindo o tempo e o número de clientes e colaboradores na área de circulação no interior do estabelecimento, observando-se os seguintes limites:

.....

f) acima de 500 m² de área, o limite de uma pessoa a cada 4m², até o máximo de 500 (quinhentas) pessoas.

.....

VIII - reduzir em 50% (cinquenta por cento), nos estacionamentos privativos cercados com grades ou muros, o quantitativo que exceda a 100 (cem) vagas disponíveis, sendo obrigatório o controle de acesso nos portões de entrada e saída.” (NR)

“Art. 2º-A. Fica prevista a reabertura gradual e programada das atividades empresariais não elencadas no § 2º do art. 2º deste Decreto, a partir do dia 18 de maio de 2020, priorizando vidas e mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - registro de redução contínua de novos casos nos 10 (dez) dias anteriores no âmbito do município;

II – apresentação do Código Sanitário Municipal e do plano de educação e orientação quanto a observância das regras sanitárias e de distanciamento social, e da escala de turnos do funcionamento das atividades comerciais devidamente alinhado com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus - COVID-19;

III – execução de plano municipal de contingência e enfrentamento da COVID-19, com as atividades de vigilância sanitária, controle epidemiológico e veladorias;

IV – a comprovação da existência de estrutura de saúde municipal capaz de realizar o atendimento aos casos da COVID-19, ou convênio com o Estado do Acre para aqueles que não possuam;

V – existência de instância de gestão colegiada Municipal para acompanhamento da evolução dos casos de COVID-19, em conjunto com órgãos do executivo estadual e de outros poderes;

VI - observância às regras definidas no § 3º do art. 2º deste Decreto;

VII - aprovação pelo Comitê Estadual de Acompanhamento Especial da OVID-19, instituído pelo Decreto nº 5.465, de 16 de março de 2020.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, o município deverá encaminhar proposta ao Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, que verificará o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e deliberará sobre a aprovação do pedido.

§ 2º O encaminhamento da proposta deverá ser realizado através do e-mail informado no Portal do Governo do Estado do Acre, acessível através do endereço www.acre.gov.br.

§ 3º A aprovação de que trata o § 1º poderá ser revista pelo Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 em caso de descumprimento ou descontinuidade de qualquer um dos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A data da possível reabertura, tratada no *caput* deste artigo, será a partir de 1º de junho de 2020 para as escolas, creches, faculdades, centros universitários, igrejas, templos, cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates, exigindo-se, para essas atividades, além dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, regulamentação especial por parte dos municípios.” (NR)

“Art. 3º-A. A reabertura dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Poder Executivo, prevista para o dia 18 de maio, será precedida da aprovação de protocolo de ações destinado a garantir a segurança dos servidores públicos e dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado.

Parágrafo único. O protocolo de ações de que trata o *caput* será editado, de maneira conjunta, pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Saúde, e posteriormente encaminhado ao Governador do Estado, para fins de homologação por decreto.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º A fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e deste Decreto será exercida através dos órgãos Municipais e Estaduais no âmbito de suas competências, observando-se no que couber, a Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, cabendo às forças de segurança do Estado o apoio e a garantia das condições do exercício fiscalizatório, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar o descumprimento das normas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado, sem prejuízo da instauração de procedimento para apurar a infração administrativa, devendo ser assegurado o sigilo das informações.” (NR)

Art. 2º Ficam prorrogados até o dia 17 de maio de 2020, os prazos previstos:

I – no *caput* do art. 2º, do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, referente à suspensão de atividades e eventos elencados no referido decreto;

II – no §1º do art. 3º, do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, referente à adoção de ações e providências administrativas por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual, conforme elencado no referido decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 5.496/2020 PARA FINS DE REPRODUÇÃO INTEGRAL DO TEXTO COMPILADO, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS Nº 5.603/2020, Nº 5.631/2020, Nº 5.812/2020 e Nº 5.880/2020

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.496, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as previsões do Decreto nº 5.465, de 16 de março de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado do Acre, sobre medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO as discussões, recomendações e orientações proferidas pelo Comitê de Acompanhamento Especial do COVID-19, órgão auxiliar do Estado nas matérias relacionados ao COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado, do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Acre, as seguintes atividades e eventos: *(Prazo prorrogado até o dia 17 de maio de 2020, através do Decreto nº 5.880, de 4 de maio de 2020)*

I – toda a atividade em estabelecimentos comerciais;

II - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - todas as atividades em shopping centers, inclusive em seus estacionamentos;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes de recreação, buffet, academias de ginástica, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de shows, centros culturais, circos e clínicas de estética;

V – eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; e

VI – agrupamentos de mais de 5 (cinco) pessoas em locais públicos, assim como em recintos e estabelecimentos públicos ou privados de acesso público, com objetivo de promover atividade física, passeios, de lazer e outras, exceto quando necessário para atendimento de saúde, de segurança pública ou de caráter humanitário. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

§ 1º Não se incluem na suspensão prevista no caput os estabelecimentos médicos, hospitalares, farmacêuticos, veterinários, psicológicos e odontológicos, os laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

§ 1º-A O funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nas normas expedidas por este órgão, devendo ser observadas, ainda, as condições gerais previstas no § 3º deste artigo e as seguintes regras: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

I - necessidade de higienização dos equipamentos de autoatendimento ou qualquer outro que possua contato físico com a maior frequência possível; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

II - realização de triagem para o encaminhando ao atendimento pessoal, assim como a orientação quanto à utilização dos demais canais de atendimento. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

§ 2º Deverão manter suas atividades: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

I – a indústria em geral, com atendimento ao público apenas mediante agendamento; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

II - as empresas que participem, em qualquer fase, da cadeia produtiva, da distribuição de produtos e da prestação de serviços de primeira necessidade para a população, tais como alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene, água, gás, combustíveis, entre outros; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

III - supermercados, mercadinhos e congêneres; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

IV – as empresas dos seguintes ramos: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

a) transporte fluvial em balsas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

b) restaurantes localizados em rodovias, desde que fora do perímetro urbano; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

c) oficinas localizadas em rodovias; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

d) agropecuárias; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

e) lavanderias; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

f) borracharias; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

g) call center; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

h) chaveiros; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

i) Revogado. *(Revogado pelo Decreto nº 5.631, de 27 de março de 2020)*

j) construção civil; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

k) hotéis, para os clientes já hospedados ou para novos, desde que no interesse da administração pública; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

l) Revogado. *(Revogado pelo Decreto nº 5.631, de 27 de março de 2020)*

m) funerária; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

n) telecomunicações e manutenção de redes elétricas e de telefonia e internet. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

V – com prévio agendamento do cliente e redução do número de funcionários no local, as empresas dos seguintes ramos: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

a) óticas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

b) concessionárias de veículos; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

c) oficinas mecânicas urbanas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

d) pet shops. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.603, de 25 de março de 2020)*

VI – as empresas e os escritórios de profissionais liberais cujas atividades não estejam elencadas nos incisos anteriores, desde que utilizem exclusivamente os serviços de delivery ou atendimento remoto, devendo manter fechados os acessos, sendo vedado o ingresso do público nas dependências internas e a disponibilização de mesas e cadeiras no local. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.880, de 4 de maio de 2020)*

§ 3º Os estabelecimentos mencionados nos §§1º, 1º-A e 2º deste artigo deverão: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.631, de 27 de março de 2020)*

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - disponibilizar luvas descartáveis e máscaras faciais aos seus funcionários e assegurar a utilização no ambiente de trabalho; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

IV - proibir o consumo de alimentos e de bebidas no local, com exceção do estabelecimento previsto no §2º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

V - promover a publicidade das normas sanitárias vigentes aos seus clientes e funcionários; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

VI - evitar aglomerações, mantendo o distanciamento linear de 2 (dois) metros entre as pessoas, inclusive com a demarcação e organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, limitando a entrada de clientes, para que apenas 1 (uma) pessoa, por vez, desacompanhada, ingresse em seu interior, ressalvados os casos de pessoas que precisem de auxílio, e restringindo o tempo e o número de clientes e colaboradores na área de circulação no interior do estabelecimento, observando-se os seguintes limites: *(Redação dada pelo Decreto nº 5.880, de 4 de maio de 2020)*

a) até 15m² de área, o limite máximo de 03 pessoas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

b) até 40 m² de área, o limite máximo de 06 pessoas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*

c) até 100 m² de área, o limite máximo de 18 pessoas; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020)*